PENSÃO — MAJORAÇÃO — DIREITO ADQUIRIDO

— A lei nova derrogou a lei anterior, sem ofensa a direito adquirido.

— Interpretação do art. 102 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Albertina Pinto Dantas Cavalcanti e outras
Recurso extraordinário n.º 73.454 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministro da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 1972. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Ofereço como relatório o despacho que admitiu o apelo excepcional, e que traz o seguinte teor:

"A Fazenda Pública estadual, inconformada com a decisão do eg. Tribunal de Justiça, que, em sessão plenária e por unanimidade, concedeu mandado de segurança impetrado por Albertina Pinto Dantas Cavalcanti e outras, interpôs o recurso extraordinário de fls. 58-66, arrimando-o no artigo 119, inc. III, letra *a*, da Constituição Federal.

Como violadas pelo acórdão recorrido foram apontadas pela recorrente as disposições do art. 2.º e seu § 1.º da Lei de Introdução do Código Civil, dos art. 6.º, 13, inc. I, III e IV, e 16 da Constituição Federal.

O acórdão recorrido julgou o mérito da impetração, o que autoriza inconsiderar, no que diz respeito à possibilidade do recurso intentado, o valor atribuído à inicial (STF, Primeira Turma. Acórdão unânime. RE n.º 52.464 — GB, *in DJU* de 9.7.71, p. 3.431).

As impetrantes, viúvas de magistrados, as duas primeiras e filha a última, estavam usufruindo uma pensão na base de 80% sobre a parte fixa do vencimento que aqueles percebiam ao falecer.

O direito à pensão decorrida da Lei n.º 3.838, de 11.12.58, e fixação daquela percentagem de 80% da Lei n.º 5.489, de 15.1.65.

A Lei n.º 3.838, de 11.12.58, previa que em caso de aumento dos vencimentos dos magistrados, a pensão seria majorada da metade do aumento concedido, tendo a Lei n.º 5.489, de 15 de janeiro de 1965, disposto que aquela majoração seria de 80%, enquanto que o Decreto-lei n.º 179, de 19.2.69, aumentou a pensão em 25%.

As impetrantes argüiram com o direito adquirido, o que, afinal, lhes reconheceu o acórdão recorrido.

A hipótese não revela ofensa a direito local.

Conquanto se origine de leis estaduais, a controvérsia reflete um conflito de leis no tempo, assunto que envolve direito federal.

Admitindo o vigor de lei anterior, embora modificada por lei posterior, o acórdão recorrido fez *tabula rasa* ao que dispõe o art. 2.º e seu § 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

As disposições constitucionais indicadas não foram contrariadas pelo acórdão recorrido.

Assim, pelas razões expendidas, levado em conta apenas o fato da não consideração de lei federal, admito o recurso extraordinário com fulcro na letra *a* do inciso III do art. 119 da Constituição Federal.

Dê-se vista à *recorrente* para que apresente as suas alegações no prazo legal, abrindo-se também, a seguir, com a mesma finalidade, vista às *recorridas*.

Publique-se.

Niterói, 22 de setembro de 1971. *Enéas Marzano*, Presidente do Tribunal de Justiça." (fls. 72-4).

Com as razões de fls. 76-7 e contrarazões de fls. 79/82, subiu o recurso a esta Corte. A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"*Ementa.* Pensionistas do Estado. Mutabilidade legal do percentual de majoração.

1. Pensionistas do Estado, na qualidade de beneficiários de magistrados falecidos, as impetrantes, ora recorridas, rebelaram-se contra a lei que lhes concedeu majoração de pensão em apenas 25%. Afirmaram, e isso lhes foi reconhecido pelo acórdão (fls. 49), que a majoração deveria ser de 80%, como dispunha a lei anterior, reguladora da matéria.

2. Daí o extraordinário (fls. 58) sustentar o malferimento da vigência do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois que, assim decidindo, o v. acórdão revigorou lei revogada.

3. A nosso ver, o recorrente tem razão. Em matéria de reajuste de pensão é de recorrer-se à semelhança para com o reajuste de aposentadoria, dado que ambos derivam do mesmo fato básico — a prestação de serviço público. Logo, se para esse último a Constituição assegura apenas a revisão segundo os índices de alteração do poder aquisitivo da moeda (art. 102, § 1.º), não subordinada, portanto, ao princípio da imutabilidade do percentual de majoração, é lógico que, para a pensão, favor afim, com mais razão, se é de crer na mutabilidade do dito percentual.

4. No caso, pois, é forçoso reconhecer-se a incidência da lei nova, à qual não se opõe o obstáculo do direito adquirido, dado que o Estado bem podia, sem limitação constitucional, editá-la para alteração do percentual primitivo fixado para as majorações das pensões em causa. Em negando essa incidência, *data venia*, a v. decisão recorrida afrontou a vigência do dispositivo legal invocado, porquanto deu vigência à lei revogada.

5. Isto posto, o parecer é pelo provimento do recurso.

Brasília, 12 de janeiro de 1972. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República.

Aprovo: *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral da República" (fls. 86-7).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): As autoras, pensionistas do Estado, na qualidade de beneficiárias de magistrados falecidos, vinham auferindo reajustamentos na base de 80% dos aumentos concedidos aos magistrados em atividade, por força da Lei n.º 5.489, de 15.1.65. Acontece que em face do art. 9.º do Decreto-lei n.º 179, de 19.12.69, o Sr. Secretário de Administração determinou que o reajustamento se fizesse na base de 25% sobre a quantia que vinham percebendo. Por isso e sob o fundamento de ofensa a direito adquirido impetraram o presente mandado de segurança, que veio a ser concedido pelo acórdão de fls. 49-55, o qual traz a seguinte ementa:

"Mandado de segurança. A posição de pensionistas de viúvas e filha de magistrados e os reflexos dos benefícios corcernentes ao perfeito entendimento da regra imperativa. Ausência de sinonímia entre a qualidade das impetrantes e funcionários alcançados pela inatividade. Adequação do *mandamus* à espécie, sem ofensa à lei em tese.

Mantença dos percentuais acenados pelo Estado, visível a angularidade contratual de interesses dúplices e ceifadores de direito legitimamente adquirido. A lei, ou imobiliza os resultados do congresso de vontades, ou em superveniência normativa assegura e faz espargir melhorias sobre os atos jurídicos efetuados e impossíveis de modificação unilateral. Concessão da medida heróica" (fls. 49).

Consoante esclarece a recorrente, diversas leis têm disciplinado a pensão instituída pela Lei n.º 3.838, de 11 de dezembro de 1958. A última delas estabeleceu:

"Art. 9.º As pensões pagas diretamente pelos cofres do Estado, inclusive as decorrentes das leis referidas no art. 8.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.489, de 15.1.65, ficam majoradas de vinte e cinco por cento.

§ 2.º As pensões dos beneficiários dos magistrados, dos membros do Tribunal de Contas, dos do Ministério Público, bem como aos da Assistência Judiciária, serão doravante concedidas com a incidência da alíquota de cinqüenta por cento sobre os respectivos vencimentos básicos" (fls. 61).

Assim sendo, ao deixar de aplicar a lei nova o eg. Tribunal de Justiça negou vigência ao princípio inserto no § 1.º do art. 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, *verbis:*

"§ 1.º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

In casu, a lei nova derrogou a lei anterior, não ocorrendo a suposta ofensa a direito adquirido, como entendeu *data venia* o acórdão impugnado. Pelo exposto e tendo em vista o parecer da Procuradoria-Geral da República conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança concedida.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.454 — RJ — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Ellis Hermydio Figueira). Recdas., Albertina Pinto Dantas Cavalcanti e outras (Adv., Macário Picanço).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Amaral Santos.